



Para o amigo Rafael Greca, Deputado,
oferece o

Man. J. de Melo Teixeira F.
Arq., 24/11/88.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

O POVO DO PARANÁ, POR SEUS REPRESENTANTES, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Estado do Paraná, parte integrante dos Estados Unidos do Brasil, exerce, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. A cidade de Curitiba é a capital do Estado.

Art. 2.º São poderes do Estado: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º É vedado a qualquer desses poderes delegar suas atribuições.

§ 2.º Investido na função de um deles, não poderá o cidadão exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 3.º A organização do Estado tem por base o Município, cuja autonomia é assegurada nos termos desta Constituição.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 4.º O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída por deputados eleitos pelo povo, segundo o sistema de representação proporcional, por sufrágio universal e secreto.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para a Assembléia Legislativa:

No Arquivo
Público do
Paraná, para
conservação
da memória
política de
nossa gente.

Rafael Greca deffado
deputado do Paraná
26 de julho de 2009
aos 150 anos de
elevação de Curitiba
a capital do
Paraná.

241.7181
0223
1947

I — ser brasileiro (Const. Fed., art. 129, nrs. I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 5.º Nenhum deputado poderá,

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de emprêsa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*;

c) exercer outro mandato legislativo;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Art. 6.º Incorre na perda do mandato o deputado que:

I — infringir o disposto no artigo anterior;

II — faltar, sem licença, às sessões, por trinta dias consecutivos, ou sessenta intercalados, em um ano legislativo;

III — proceder de modo incompatível com o decôro parlamentar.

§ 1.º A perda do mandato, nos casos dos nrs. I e II, será declarada pela Assembléia, por maioria de votos, mediante representação de qualquer de seus membros, ou, na hipótese do número I, em face de denúncia documentada de partido político ou do Procurador Geral do Estado.

§ 2.º No caso do número III, a cassação do mandato somente terá lugar pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia.

§ 3.º Em qualquer dos casos dêste artigo, será assegurada ao interessado ampla defesa, em processo regulado pelo Regimento Interno.

Art. 7.º Não incide nas disposições do artigo anterior o deputado investido em função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Diretor Geral de Departamento Técnico, Prefeito Municipal, ou em missão diplomática ou cultural, mediante prévia licença da Assembléia.

Art. 8.º Considerar-se-á renunciante o deputado que, salvo por motivo de doença, deixar de tomar posse dentro de trinta dias imediatos à instalação dos trabalhos legislativos, ou à sua convocação no caso de suplência.

Art. 9.º Nos casos previstos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º será convocado o suplente.

Parágrafo único. Se a hipótese fôr de vaga e não houver suplente, proceder-se-á, dentro de 90 dias, à eleição, salvo se faltarem menos de seis meses para o término da legislatura. O deputado eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 10. Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 11. Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos, ex-



ceto em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléa.

Parágrafo único. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 horas, à Assembléa, para que esta resolva sobre a prisão, e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 12. Enquanto durar o mandato, o deputado que fôr funcionário público, civil ou militar, ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Parágrafo único. Ao deputado é permitido exercer, em qualquer grau, o magistério público, havendo compatibilidade de horário.

Art. 13. Os deputados vencerão anualmente subsídio e ajuda de custo. O subsídio será dividido em duas partes, sendo uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

Parágrafo único. A ajuda de custo, que será igual à parte fixa de um mês, e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura.

SECÇÃO II

Da Assembléa Legislativa

Art. 14. A Assembléa Legislativa compõe-se de trinta e sete deputados, eleitos pela forma prevista no art. 4.º desta Constituição. Esse número poderá ser aumentado por lei especial.

Art. 15. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 16. A Assembléa reunir-se-á ordinariamente no dia 1.º de maio de cada ano, sem dependência de convocação, no edifício que, na Capital do Estado, lhe fôr destinado, e funcionará até 30 de setembro.

Parágrafo único. A Assembléa só poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Governador, ou por iniciativa de um terço dos deputados.

Art. 17. Compete à Assembléa dispor, em Regimento Interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos de sua Secretaria.

§ 1.º Na constituição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

§ 2.º Nenhuma alteração regimental será aprovada sem proposta escrita, que será impressa, distribuída e discutida, pelo menos em dois dias de sessão.

Art. 18. As sessões da Assembléa serão públicas, salvo deliberação em contrário, para determinados casos, da maioria dos seus membros.

Art. 19. A Assembléa não poderá funcionar sem a presença de, pelo menos, um terço de seus membros, e, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos deputados.

Art. 20. O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 21. A requerimento de um terço de seus membros, a Assembléa criará comissões de inquérito acerca de determinado fato, observando-se em sua composição o disposto no § 1.º do art. 17.

Parágrafo único. As autoridades judiciárias e administrativas são obrigadas a atender aos pedidos de informações dessas comissões, fornecendo-lhes a documentação oficial existente em seu poder, ou constante de cartórios, arquivos ou repartições, respeitado o sigilo da correspondência.

Art. 22. Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa ou qualquer de suas comissões, quando aquela os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

§ 1.º A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º A Assembléa e suas comissões designarão dia e hora para ouvir o Secretário de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

SECÇÃO III

Das Atribuições da Assembléa Legislativa

Art. 23. Compete à Assembléa Legislativa, com a sanção do Governador do Estado:

- I — votar o orçamento;
- II — votar as leis tributárias do Estado, e regular a arrecadação e a distribuição de suas rendas;
- III — autorizar a abertura e operações de crédito;
- IV — dispor sôbre a dívida do Estado e os meios de solvê-la;
- V — votar a lei de fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado;
- VI — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;
- VII — transferir temporariamente a sede do Governo Estadual;
- VIII — dispor sôbre a divisão administrativa e organização judiciária;
- IX — decretar a intervenção nos Municípios;
- X — conceder auxílio aos Municípios para a execução de melhoramentos que excedam aos seus recursos financeiros;
- XI — autorizar a concessão para exploração de serviços públicos estaduais, ou que compreendam mais de um Município;
- XII — autorizar a concessão, cessão, venda e o aproveitamento de terras de área superior a 500 hectares;
- XIII — legislar sôbre bens do domínio estadual e sôbre tôdas as matérias de competência do Estado, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 24. É da competência exclusiva da Assembléa Legislativa:

- I — prorrogar as suas sessões, suspendê-las e adiá-las;
- II — mudar temporariamente a sua sede;
- III — julgar as contas do Governador do Estado;
- IV — aprovar ou suspender a intervenção nos Municípios, quando decretada pelo Governador do Estado;
- V — autorizar o Governador a se ausentar do Estado por mais de 15 dias;
- VI — autorizar o Governador a celebrar acordos com a União, Estados ou Municípios, para coordenação e execução dos serviços de interêsse recíproco;

VII — decidir dos pedidos de licença para o processo ou prisão dos deputados;

VIII — fixar a ajuda de custo e o subsídio dos seus membros, bem como o subsídio e a representação do Governador;

IX — dar posse ao Governador, e conhecer de sua renúncia;

X — resolver sobre a incorporação, anexação, subdivisão ou desmembramento do território do Estado, nos termos da Constituição Federal;

XI — solicitar a intervenção federal, nos casos permitidos pela Constituição, para garantir o livre exercício do Poder Legislativo estadual;

XII — declarar a procedência ou a improcedência da acusação contra o Governador e os Secretários de Estado, nos crimes conexos;

XIII — iniciar e efetivar a tomada de contas do Governador, mediante designação de comissão especial, quando aquelas não forem apresentadas dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV — reformar a Constituição, de acordo com o art. 168.

Parágrafo único. As providências constantes dos nrs. IV, VII, X e XII serão tomadas pelo voto de dois terços e a de n.º XI pela maioria absoluta dos membros da Assembléia.

SECÇÃO IV

Das Leis e Resoluções

Art. 25. A iniciativa das leis e resoluções, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Governador do Estado e a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa.

§ 1.º Cabe exclusivamente ao Governador a iniciativa da lei de fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado.

§ 2.º Ressalvada a competência da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem os vencimentos, ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado.

Art. 26. O projeto de lei votado pela Assembléia será enviado ao Governador para sanção.

Art. 27. Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse do Estado, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de trinta dias úteis, contados daquele em que o receber, devolvendo no mesmo prazo à Assembléia o projeto, ou a parte vetada, com os motivos do veto.

§ 1.º Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 2.º Findo o prazo previsto, sem que o Governador se declare sobre o projeto, ter-se-á este como sancionado.

§ 3.º Devolvido à Assembléia com o veto, será o projeto, dentro de 30 dias, submetido a uma única discussão, considerando-se aprovado se obtiver o voto de dois terços dos deputados presentes, e nesse caso reenviado ao Governador, para a promulgação.

§ 4.º Se a lei não fôr promulgada, dentro de 48 horas, pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente da Assembléia a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

Art. 28. Nos casos de competência exclusiva da Assembléa, considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo seu Presidente.

Art. 29. Os projetos de leis, rejeitados ou não sancionados, só se poderão renovar, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléa.

Art. 30. Nenhum projeto de lei ou resolução poderá ser discutido e votado, sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes.

Art. 31. Cada projeto de lei ou resolução, passará por três discussões, mediando entre elas um intervalo nunca inferior a 24 horas.

Parágrafo único. Poderão ser aprovados em globo os projetos de códigos e de consolidação de dispositivos legais, depois de revistos, por uma comissão especial da Assembléa, e quando esta assim resolver por dois terços dos deputados presentes.

SECÇÃO V

Da Elaboração do Orçamento

Art. 32. O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º A lei de orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*.

§ 2.º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa que não poderá ser alterada, senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá à rigorosa especialização.

§ 3.º O orçamento deverá ser enviado para sanção até o dia 30 de setembro, salvo se, por motivos que justifiquem a prorrogação da sessão legislativa, tenha aquêlê prazo de ser dilatado. Nesta hipótese, se não fôr enviado até 15 de novembro, será prorrogado, para o exercício seguinte, o orçamento que estiver em vigor.

Art. 33. São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e indiscriminados, e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário só será admitido por necessidade urgente ou imprevista, em caso de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 34. A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada pela Assembléa Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 35. Nenhum encargo onerará o Tesouro do Estado ou dos Municípios, sem que lhe sejam atribuídos os necessários recursos.

SECÇÃO VI

Do Tribunal de Contas

Art. 36. O Tribunal de Contas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de cinco mem-

bros, nomeados pelo Governador. Esse número, sob proposta do Tribunal, poderá ser alterado por lei.

Parágrafo único. Os juizes do Tribunal de Contas terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 37. São condições para a nomeação de Juiz do Tribunal de Contas:

I — ser brasileiro (art. 129, nrs. I e II da Constituição Federal);

II — estar no gozo dos direitos políticos;

III — ser maior de 30 anos.

Art. 38. Aplicam-se aos juizes do Tribunal de Contas as proibições do artigo 5.º desta Constituição.

Art. 39. As decisões do Tribunal, relativas a tomada de contas, serão proferidas em forma de acórdão, e terão força de sentença.

Art. 40. Compete ao Tribunal de Contas:

I — acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento;

II — julgar as contas dos responsáveis pelo dinheiro e outros bens públicos e as dos administradores de entidades autárquicas do Estado;

III — julgar a legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões;

IV — julgar, em segunda instância, as questões fiscais entre a Fazenda Pública estadual e os contribuintes;

V — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

§ 1.º Os contratos que, por qualquer modo, interessem à receita ou à despesa, só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até o pronunciamento da Assembléa.

§ 2.º Será sujeito a registro prévio, no Tribunal de Contas, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado ou por conta deste.

§ 3.º Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo do crédito, ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se, após despacho do Governador, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex-officio* para a Assembléa.

§ 4.º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Governador deverá prestar anualmente à Assembléa. Se elas não lhe forem enviadas até 15 de maio, comunicará, sob pena de responsabilidade, o fato à Assembléa, apresentando, num ou noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I

Do Governador

Art. 41. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com mandato de cinco anos.

Art. 42. O Governador será eleito cento e vinte dias antes do término do período governamental.

§ 1.º Em caso de vaga, impedimento ou ausência do Governador, serão sucessivamente chamados, ao exercício do governo, o Presidente e o Vice-Presidente da Assembléa Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Vagando o cargo de Governador, far-se-á eleição direta sessenta dias depois de aberta a vaga. Se esta ocorrer na segunda metade do período governamental, a eleição será feita pela Assembléa, dentro do prazo de trinta dias, na forma que a lei estabelecer. Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período do seu antecessor.

Art. 43. São condições de elegibilidade para o cargo de Governador:

- I — ser brasileiro (Const. Fed., art. 129, nrs. I e II);
- II — estar no gôzo dos direitos políticos;
- III — ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 44. O Governador tomará posse em sessão da Assembléa Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Governador prestará, no ato da posse, êste compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição da República e a do Estado, observar as leis, promover o bem geral do Paraná e desempenhar, com lealdade e patriotismo, as funções do meu cargo”.

Art. 45. Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Governador não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 46. O Governador não poderá ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias consecutivos, sem permissão da Assembléa Legislativa, ou de sua Mesa nos intervalos das sessões, sob pena de perda do cargo.

Art. 47. O Governador não poderá,

I — desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, excetuado quando o contrato obedecer a normas uniformes;
- b) aceitar nem exercer comissão ou emprêgo de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária do serviço público.

II — desde a posse:

- a) ser proprietário ou sócio de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer qualquer função;
- b) ser membro da administração de qualquer emprêsa.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importa a perda do mandato, declarada pela maioria absoluta da Assembléa, mediante provocação de qualquer dos seus membros, ou representação documentada de partido político.

SECÇÃO II

Das Atribuições do Governador

Art. 48. Compete privativamente ao Governador:

- I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- II — vetar os projetos de lei;
- III — nomear e exonerar os Secretários de Estado;
- IV — nomear e exonerar os prefeitos dos Municípios referidos no art. 127;
- V — prover os cargos públicos, civis e militares, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição;
- VI — representar o Estado, e manter relações com os outros Estados e com o Governo Federal;
- VII — remeter mensagem à Assembléa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, dando conta da situação do Estado, e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII — enviar à Assembléa, até o dia 15 de agosto de cada ano, a proposta do orçamento;
- IX — celebrar com a União, Estados e Municípios convenções e acordos sem caráter político, *ad referendum* da Assembléa Legislativa;
- X — executar, nos Municípios, a intervenção que a Assembléa Legislativa houver decretado;
- XI — decretar, *ad referendum* da Assembléa Legislativa, a intervenção nos Municípios;
- XII — solicitar a intervenção federal, no caso previsto pelo art. 7.º, n.º IV, da Constituição Federal;
- XIII — convocar, extraordinariamente, a Assembléa Legislativa;
- XIV — abrir créditos especiais, nos casos de urgente necessidade pública, *ad referendum* da Assembléa Legislativa;
- XV — contrair empréstimos, com prévia autorização da Assembléa Legislativa;
- XVI — prestar anualmente à Assembléa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, contas relativas ao exercício anterior;
- XVII — prover em geral às necessidades da administração do Estado.

SECÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 49. São crimes de responsabilidade os atos do Governador, definidos em lei, que atentarem contra esta e a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

- I — a existência da União, do Estado e dos Municípios;
- II — o livre exercício dos poderes legislativo, judiciário e dos órgãos municipais;
- III — o exercício dos direitos sociais, individuais e políticos;
- IV — a segurança e tranqüilidade do Estado;
- V — a probidade administrativa;
- VI — a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;
- VII — a lei orçamentária;
- VIII — o cumprimento das decisões judiciárias.

Art. 50. O Governador, depois que a Assembléa Legislativa, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será automaticamente afastado de suas funções e submetido a julgamento, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça, e, nos de responsabilidade, perante um Tribunal Especial, que será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1.º O Tribunal Especial, além do Presidente, terá seis membros, sendo três desembargadores, sorteados pelo Tribunal de Justiça do Estado, e três deputados, sorteados pela Assembléa Legislativa. O Presidente terá apenas o voto de desempate.

§ 2.º O Tribunal Especial só poderá aplicar a pena de perda de mandato com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo do procedimento que competir à justiça comum.

§ 3.º O Tribunal Especial será organizado dentro dos cinco dias úteis que se seguirem à declaração de procedência da acusação.

SECÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 51. O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I — ser brasileiro (Const. Federal, art. 129, nrs. I e II);
- II — estar no gozo dos direitos políticos;
- III — ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 52. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Secretários:

- I — referendar os atos assinados pelo Governador;
- II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — comparecer à Assembléa Legislativa nos casos e para os fins previstos nesta Constituição.

Art. 53. São crimes de responsabilidade dos Secretários, além do previsto no art. 22, § 1.º, os atos definidos em lei (art. 49), quando por êles praticados ou ordenados.

Parágrafo único. Os Secretários são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Governador, ou que praticarem por ordem dêste.

Art. 54. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos conexos com os do Governador, pela forma prevista no art. 50.

CAÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

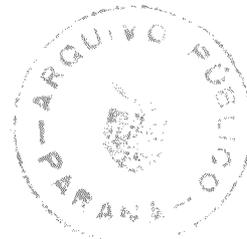
SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 55. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Juizes de Direito;
- III — Tribunal do Júri;
- IV — Conselhos de Justiça Militar;
- V — Juizes de Paz;
- VI — outros Tribunais e Juizes que forem instituídos por lei.

Art. 56. Os desembargadores do Tribunal de Justiça e os juizes de direito gozarão das garantias de vitaliciedade, inamo-



vibilidade e irredutibilidade de vencimentos, na forma da Constituição Federal.

Art. 57. A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade; ou por invalidez comprovada; e facultativa aos sessenta e cinco anos de idade; ou após trinta anos de serviços públicos, contados na forma da lei.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, a aposentadoria será decretada com vencimentos integrais.

Art. 58. É vedado ao juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério primário, secundário e superior e os casos previstos na Constituição Federal, sob pena de perda do cargo judiciário;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 59. O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que fôr possível, em lista tríplice.

Art. 60. Os Conselhos da Justiça Militar, com competência exclusiva para processar e julgar, em primeira instância, os crimes militares dos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado, serão organizados com observância dos preceitos gerais da lei federal.

Art. 61. A Justiça de Paz, exercida pelos juízes de paz, na forma que a lei prescrever, será temporária, e não terá atribuições para julgamentos finais ou irrecorríveis.

Art. 62. Salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça, serão inalteráveis a divisão e organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer.

Art. 63. As Comarcas do Estado serão divididas em entrâncias para o efeito de promoção dos juízes.

SECÇÃO II

Do Tribunal de Justiça

Art. 64. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, compor-se-á de onze desembargadores. Esse número, mediante proposta do próprio Tribunal, poderá ser elevado por lei.

Art. 65. Os desembargadores serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os juízes de direito, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice, em que poderão figurar juízes de qualquer entrância, organizada pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Tratando-se de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal de Justiça resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se este fôr recusado pelo voto de três quartos dos desembargadores, submeterá à votação o imediato, e, assim por diante, até se fixar a indicação.

Art. 66. Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o

Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará a lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga será preenchida por advogado.

Art. 67. Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado.

Art. 68. É da competência privativa e originária do Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar o Governador do Estado, nos crimes comuns;

II — processar e julgar os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Juizes do Tribunal de Contas nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvando-se, quanto aos Secretários de Estado, o disposto no art. 54;

III — processar e julgar os juizes de inferior instância e os membros do Ministério Público;

IV — eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

V — elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

VI — propor à Assembléa Legislativa a criação ou extinção de cargos, e a fixação dos respectivos vencimentos;

VII — conceder, na forma da lei, licença e férias aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhe forem subordinados;

VIII — solicitar a intervenção federal no caso e pela forma prevista na Constituição Federal;

IX — declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público estadual ou municipal.

Parágrafo único. A lei especificará os demais atos da competência do Tribunal de Justiça, para o completo desempenho de suas funções.

SECÇÃO III

Dos Juizes de Direito

Art. 69. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Governador do Estado dentre bachareis e doutores em Direito, mediante lista tríplice apresentada pelo Tribunal de Justiça, constituída dos candidatos classificados nos três primeiros lugares, em concurso de provas.

Art. 70. A promoção dos Juizes de Direito far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, mediante proposta do Tribunal de Justiça, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice, na forma do art. 59. desta Constituição.

Parágrafo único. Sòmente depois de dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido.

Art. 71. Os vencimentos dos Juizes de Direito serão fixados com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se ao de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores. Os vencimentos do auditor da Justiça Militar estadual serão equiparados aos dos juizes de entrância especial.

Art. 72. Em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se com ela, ou requerer disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 73. Ficam asseguradas aos Juizes de Direito em disponibilidade as vantagens decorrentes de qualquer aumento de remuneração, fazendo-se revisão dos proventos de inatividade que houverem sido fixados.

Parágrafo único. O cálculo terá por base o estipêndio que competir a idênticos magistrados em atividade e de igual entrância.

Art. 74. Os atos de competência dos Juizes de Direito serão determinados por lei.

Art. 75. Poderão ser criados juizes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juizes poderão substituir os Juizes de Direito.

TÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 76. São órgãos do Ministério Público:

- I — o Procurador-Geral do Estado;
- II — o Sub-Procurador-Geral do Estado;
- III — os Promotores Públicos e Curadores;
- IV — outros, criados em lei.

§ 1.º O Procurador-Geral do Estado, com assento no Tribunal de Justiça, é o chefe do Ministério Público, nomeado pelo Governador do Estado, dentre brasileiros (art. 129, nrs. I e II da Constituição Federal), doutores ou bacharéis em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e de notável saber jurídico.

§ 2.º O Procurador-Geral do Estado, demissível *ad-nutum*, terá vencimentos e tratamento iguais aos dos desembargadores do Tribunal de Justiça, e não poderá exercer qualquer outro cargo ou função pública, salvo o magistério.

§ 3.º O Procurador-Geral do Estado será processado e julgado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça.

§ 4.º O Procurador-Geral, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Sub-Procurador-Geral do Estado.

Art. 77. A lei de organização judiciária do Estado estabelecerá a composição do Ministério Público, e a competência dos seus membros, observados os seguintes preceitos:

I — organização de carreira própria, com ingresso no cargo inicial, mediante concurso de títulos e de provas;

II — promoção de entrância para entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

III — estabilidade desde a nomeação, não podendo o membro do Ministério Público perder o cargo, senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhe faculte ampla defesa;

IV — inamovibilidade, salvo representação motivada do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço, admitido recurso ao Tribunal de Justiça;

V — vencimentos não inferiores a dois terços dos que percebem os juizes perante os quais servirem.

TÍTULO III

Dos Direitos e Das Garantias Individuais

Art. 78. O Estado assegura, em seu território e nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos individuais e sociais, e das garantias que a Constituição Federal confere e reconhece a nacionais e estrangeiros.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

Art. 79. Dentro dos limites de sua competência, o Estado organizará, em seu território, a ordem econômica e social, de forma a assegurar a realização dos objetivos determinados na Constituição Federal.

Art. 80. O Estado poderá celebrar acordos e convênios com outras unidades da Federação ou com a União, tendo em vista a defesa da própria economia, no tocante, principalmente, à produção, circulação, distribuição, consumo de riquezas e provimento das necessidades locais.

Art. 81. O Estado procurará desenvolver e fortalecer as fontes de produção, por meio de:

I — assistência técnica à agricultura, à pecuária e à indústria;

II — melhoria e ampliação dos meios de transporte, e ligação das zonas produtoras às estradas-tronco;

III — incremento e amparo ao cooperativismo;

IV — instituição de crédito aos pequenos e médios agricultores, criadores e industriais;

V — organização de serviços permanentes, e intervenção direta na racionalização da lavoura e pecuária; padronização dos produtos; distribuição, mediante venda ou empréstimo, de máquinas e ferramentas agrícolas, sementes e adubos; criação de redes de armazéns gerais, silos e frigoríficos para depósitos e conservação dos produtos;

VI — instituição de seguro, a baixo prêmio, contra secas, geadas, granizos, pestes e pragas;

VII — estímulo à eletrificação rural, mediante subvenções e empréstimos aos Municípios, cooperativas e particulares;

VIII — isenção ou redução temporária de impostos em favor de empresas e serviços considerados de relevante interesse econômico;

IX — recuperação e utilização de terras inaproveitadas por motivo de endemias;

X — aproveitamento econômico das terras;

XI — organização de serviços especializados de reflorestamento e de combate à erosão.

Art. 82. Os latifúndios serão progressivamente extintos para condicionar o uso da propriedade ao bem-estar social, por meio de sanções fiscais e outras medidas estabelecidas em lei ordinária.

Art. 83. No aproveitamento das terras públicas, serão preferidos os nacionais e, dentre êles, os habitantes das zonas empobrecidas, e os desempregados.

Art. 84. O Estado promoverá o parcelamento das suas terras devolutas, estabelecendo planos de colonização, doação e venda de lotes, e, para isso, assegurará aos posseiros dessas terras, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até 25 hectares.

§ 1.º Terão igualmente preferência para aquisição, até 100 hectares, os posseiros de terras devolutas que nelas tiverem cultura efetiva e morada habitual por mais de dez anos ininterruptos.

§ 2.º O Estado fará cessão gratuita, para fins agrícolas, de um trato de terras devolutas até 25 hectares, a quem o requerer, mediante prova de que não possui outra propriedade, nem recursos financeiros para adquiri-la.

§ 3.º As terras doadas não poderão ser alienadas, senão depois de cinco anos de cultura efetiva.

Art. 85. O Estado somente expedirá título de domínio aos adquirentes das terras devolutas após o cumprimento, por parte destes, da obrigação de promover o seu aproveitamento no prazo de doze meses.

Art. 86. A lei ordinária determinará os impostos e taxas a serem arrecadados, respeitados os princípios, a competência e as isenções estabelecidas nesta e na Constituição Federal, e atenderá, tanto quanto possível, à substituição dos impostos indiretos por diretos.

Art. 87. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária.

Art. 88. As multas de mora sobre impostos e taxas não excederão de 10% sobre a importância do débito, e delas não poderão participar quaisquer funcionários.

Art. 89. O produto das taxas será aplicado exclusivamente na manutenção, ampliação e modernização dos serviços de que provêm, deduzidas apenas as despesas de sua administração.

Art. 90. É vedada a bitributação. O imposto estadual excluirá o municipal idêntico, que não esteja expressamente atribuído por disposição constitucional ao Município.

Art. 91. O imposto sobre a transmissão *causa mortis* será progressivo, e dêle estará isento o quinhão hereditário de pequeno valor, salvo quando o adquirente possuir outros bens.

Art. 92. Será isenta do imposto de transmissão a compra da pequena propriedade rural até vinte hectares, quando o adquirente fôr trabalhador urbano ou agrícola e não possuir outro bem imóvel.

Art. 93. A execução fiscal será precedida de notificação administrativa ao devedor, com prazo de 30 dias.

Art. 94. Além dos casos previstos nesta e na Constituição Federal, serão isentos de impostos, na forma que a lei estabelecer:

I — os veículos de tração animal, utilizados pelo produtor rural, a serviço da produção e distribuição dos gêneros de primeira necessidade;

II — os estabelecimentos particulares de ensino;

III — as empresas jornalísticas, as de radiodifusão e as editôras de livros didáticos e culturais;

IV — as associações profissionais, beneficentes, recreativas, culturais, desportivas, rurais e aeroclubes, que possuem personalidade civil;

V — as cooperativas em geral;

VI — as aquisições de imóveis destinados à instalação de estabelecimentos hospitalares, de ensino ou de assistência social;

VII — os pequenos agricultores e criadores sobre a venda de seus produtos, quando feita diretamente ao consumidor.

Art. 95. O Estado criará, com as condições que forem previstas em lei federal, serviços técnicos e administrativos para a execução, em seu território, das atribuições do art. 153 da Constituição da República.

Art. 96. A lei promoverá as medidas de assistência social, tendo especialmente por fim:

I — a construção de habitações higiênicas e cômodas, assim na zona urbana como na rural;

II — a difusão dos meios de recreação e férias ao alcance das classes trabalhadoras;

III — a defesa sanitária das regiões insalubres, criação e manutenção de hospitais, maternidades, creches e lactários;

IV — a recuperação dos elementos desajustados da vida coletiva;

V — o auxílio às instituições particulares de amparo à maternidade, à infância, à velhice, à invalidez, e outras congêneres;

VI — a prestação de serviços médicos e o fornecimento de produtos farmacêuticos às populações rurais.

Art. 97. As sociedades destinadas à beneficência, recreação e cultura dos trabalhadores serão subvencionadas pelo Governo, na forma da lei.

Art. 98. O Estado estimulará e auxiliará a iniciativa particular para a instalação e funcionamento de estabelecimentos médico-sociais, que prestarem assistência aos necessitados.

Art. 99. O Estado e os Municípios promoverão medidas especiais nacionalizadoras nas zonas de grande população estrangeira.

Art. 100. O Estado reservará, no mínimo, 10% de suas rendas orçamentárias para organização, manutenção e ampliação dos serviços de saúde pública e assistência social.

Art. 101. Os Municípios contribuirão com 5% de suas rendas ordinárias para os cofres estaduais, a-fim-de ser constituído o Fundo de Saúde e Assistência.

Parágrafo único. O Estado aplicará nos próprios Municípios o produto dessas contribuições, a juízo dos órgãos técnicos.

Art. 102. O Estado manterá, em todos os Municípios, unidades sanitárias.

Art. 103. O Estado fará instalar, onde seja conveniente, mediante proposta dos órgãos técnicos e com aprovação da Assembléia, distritos sanitários.

Art. 104. Em épocas de crise ou desequilíbrio econômico, o Estado e os Municípios poderão adotar medidas de interferência, a-fim-de garantir ao consumidor as utilidades indispensáveis à sua subsistência.

Art. 105. Os Municípios poderão organizar feiras livres nos principais núcleos de população.

Art. 106. Nos contratos de concessão de serviços públicos terão preferência as organizações constituídas de capitais nacionais.

TÍTULO V

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 107. O Estado assegurará, no âmbito de sua competência, proteção e assistência à família, e especialmente à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 108. O Estado e os Municípios deverão promover e facilitar a construção e aquisição de casas próprias, de tipo popular.

Art. 109. A educação será desenvolvida de maneira integral.

Art. 110. O Estado organizará o seu sistema de ensino, observando os princípios da Constituição Federal, e mais:

I — criação de escolas públicas para cada núcleo de 500 habitações, e colégios estaduais nas principais regiões;

II — criação de escolas normais rurais nos centros de produção agropastoril;

III — difusão do ensino primário a adolescentes e adultos, de modo a assegurar intensa alfabetização;

IV — criação de cursos de orientação e formação profissionais, nas zonas urbanas e rurais, de acordo com as peculiaridades de cada região;

V — estabelecimento de cursos vocacionais junto à escolas;

VI — instituição de bolsas de estudos, mediante concursos de provas entre estudantes reconhecidamente pobres;

VII — construção de casas escolares e residências para os professores nas zonas rurais;

VIII — assistência e amparo aos alunos necessitados;

IX — remuneração condigna aos professores primários e secundários;

X — subvenção anual à Universidade e a outras instituições culturais e científicas, legalmente organizadas, e que prestem serviços à coletividade;

XI — fundação de bibliotecas públicas especializadas, nas sedes dos Municípios;

XII — difusão do ensino e prática da educação física.

Art. 111. O ensino é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem, podendo ser subsidiado pelo Governo, mediante entendimento e fiscalização.

Art. 112. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, quando *sui juris* ou pelo seu representante legal.

Art. 113. O ensino primário, ministrado pelo Estado, é gratuito. Nos cursos secundários, superiores, técnicos ou profissionais, quando oficiais ou subvencionados pelo Estado, não se cobrarão taxas e mensalidades aos estudantes pobres, nos limites fixados em lei.

Art. 114. É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, em qualquer curso, ou de provas de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

Art. 115. Os Municípios cooperarão com o Estado, na organização e manutenção do serviço escolar, podendo, para isso, estabelecer convênios, de forma que as verbas destinadas ao custeio desses serviços constituam um fundo especial.

Parágrafo único. Na aplicação desses fundos, o Estado possibilitará aos Municípios a criação de cursos de formação de professores primários rurais, que serão aproveitados, de preferência, para reger escolas no interior.

Art. 116. O Estado estimulará a realização de recitais, exposições de arte e concertos populares, visando ao recreio e educação do povo.

Art. 117. As conferências científicas ou literárias, os recitais e as exposições de arte são isentos de quaisquer impostos ou taxas estaduais.

Art. 118. As publicações periódicas, a produção do livro, do rádio, o cinema e o teatro, serão auxiliados e estimulados pelo Estado, quando servirem ao interesse da educação, cultura e recreação do povo.

Art. 119. O Estado estimulará a cultura e a pesquisa científicas, mantendo e criando institutos, e auxiliando a iniciativa particular, por meio de amparo e subvenções, bem como estimulando os legados para Fundações, mediante prêmios e distinções.

Art. 120. O Estado, em colaboração com os Municípios, organizará assistência pública e higiene popular, promovendo a formação da consciência sanitária da população, mantendo serviços hospitalares, assistência médico-social e de combate às endemias e epidemias, e incrementando os serviços de assistência à maternidade, à infância e à velhice.

Art. 121. A lei criará um Conselho Estadual de Educação, com competência consultiva sobre as diretrizes e bases da educação.

Art. 122. O Estado criará órgão ou serviço de defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural.

TÍTULO VI

Da Organização Municipal

Art. 123. São órgãos do Município:

I — A Câmara Municipal, composta de vereadores com funções legislativas;

II — o prefeito, com funções executivas.

Art. 124. As eleições para prefeito e vereadores serão realizadas simultaneamente, observando-se, quanto a estes, o sistema proporcional. A duração dos mandatos será de quatro anos.

Art. 125. São condições de elegibilidade para prefeito e vereadores:

I — ser brasileiro (Const. Fed., art. 129, nrs. I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de 21 anos.

Art. 126. O número de vereadores será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cada três mil habitantes, não podendo ser inferior a nove nem superior a vinte.

Art. 127. Serão de nomeação do Governador o prefeito da capital do Estado, os dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela

União, e os daqueles que a lei federal, nos termos da Constituição da República, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País.

Art. 128. Nos territórios dos Municípios onde forem eleitos, o prefeito e os vereadores gozarão das mesmas imunidades asseguradas aos deputados por esta Constituição.

Art. 129. Em suas faltas e impedimentos, o prefeito será substituído pelo vereador que estiver exercendo a presidência da Câmara.

Art. 130. No caso de vaga do cargo de prefeito, proceder-se-á nova eleição, no prazo de 60 dias, e o eleito completará o tempo restante do quadriênio.

Parágrafo único. Se a vaga ocorrer no último ano do período, o presidente da Câmara exercerá o cargo até findar o quadriênio.

Art. 131. Enquanto durar o mandato, o prefeito que fôr funcionário público civil ou militar, ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 132. Os requisitos para criação e supressão de Municípios serão estabelecidos por lei, de modo a tornar estável a organização municipal.

Parágrafo único. A lei poderá incorporar os Municípios entre si, subdividi-los ou desmembrá-los para se anexarem a outros, ou formarem novos Municípios. Nos casos de incorporação e anexação, a lei deverá ser antecedida de plebiscito das populações diretamente interessadas.

Art. 133. Os Municípios poderão associar-se para a realização de qualquer empreendimento de interesse comum.

Art. 134. A lei orgânica dos Municípios estabelecerá a forma pela qual se regerão os seus poderes, respeitados os princípios previstos nesta Constituição.

Art. 135. O Estado prestará aos Municípios, quando por estes solicitada, a assistência técnica prevista no artigo 24 da Constituição Federal.

Art. 136. A lei poderá criar subprefeituras nos distritos, de acordo com as necessidades da administração.

Parágrafo único. Os subprefeitos, com função de auxiliares da administração municipal, serão de livre nomeação do prefeito, com prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 137. Na aplicação das rendas municipais destinadas aos serviços públicos, dever-se-á atender às necessidades dos distritos, em proporção à receita que produzirem.

Art. 138. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2.º e 4.º do art. 15 da Constituição Federal, e dos tributos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

- I — predial e territorial urbano;
- II — de licença;
- III — de indústrias e profissões;
- IV — sobre diversões públicas;
- V — sobre atos de sua economia e assuntos de sua competência.

Art. 139. O Estado poderá intervir nos Municípios somente nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1.º O ato que decretar a intervenção lhe fixará a amplitude e duração.

§ 2.º A nomeação do interventor cabe ao Governador do Estado, com aprovação da Assembléa Legislativa.

§ 3.º Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, tornarão ao exercício dos seus cargos as autoridades municipais, afastadas em consequência dela.

Art. 140. Os prefeitos manterão, com a amplitude que as condições locais permitirem, o regime de publicidade dos seus atos, especialmente no que se referir à arrecadação e aplicação dos dinheiros públicos, sendo obrigatória a publicação dos balancetes.

Art. 141. As leis municipais somente entrarão em vigor depois de publicadas no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO VII

Dos Funcionários Públicos

Art. 142. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei prescrever.

Art. 143. A primeira investidura em cargo de carreira, e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Art. 144. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 58, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 145. São vitalícios:

- I — os magistrados;
- II — os titulares de ofício de justiça;
- III — os professores catedráticos;
- IV — os membros do Tribunal de Contas.

Art. 146. São estáveis:

- I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;
- II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 147. As transferências, remoções e permutas serão reguladas em lei.

Art. 148. Ao funcionário será assegurado o direito de remoção para cargo equivalente, no lugar de residência do cônjuge, se este também fôr funcionário.

Art. 149. O funcionário perderá o cargo:

- I — quando vitalício, em virtude de sentença judiciária;
- II — quando estável, por sentença judiciária, ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa e dilação para a produção de provas.

Art. 150. No caso de extinção do cargo, o funcionário ficará em disponibilidade, sem prejuízo dos vencimentos, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 151. Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado, e quem lhe houver ocupado o

lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito à indenização.

Art. 152. O funcionário terá acréscimo aos vencimentos:

I — ao completar vinte e cinco anos de exercício, passando a perceber mais a quarta parte, cuja incorporação será imediata e acompanhará os vencimentos em suas alterações;

II — ao completar trinta anos de exercício, quando terá direito ao adicional de 5 %, por ano excedente, inclusive para o efeito de aposentadoria, e até o máximo de 25%.

Parágrafo único. São reconhecidas as mesmas vantagens aos oficiais das corporações militares.

Art. 153. O funcionário terá direito a férias anuais, sem descontos, e a gestante a três meses de licença com vencimentos integrais.

Art. 154. Ao funcionário que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimentos integrais.

Parágrafo único. Aquêles que estiver nas condições deste artigo e não quizer utilizar-se do favor nele mencionado, ficará, para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

Art. 155. É assegurado o salário-família para os servidores públicos, beneficiando especialmente os que tiverem família numerosa.

Art. 156. O Governo promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, e para esse fim organizará:

I — um plano de assistência, que compreenderá a previdência, assistência médico-dentária e hospitalar, colônias de férias e cooperativas de consumo, com secções de crédito;

II — um programa de higiene, conforto e preservação de acidentes nos locais de trabalho;

III — cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências, congressos, publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens de estudo;

IV — centros de educação física e cultural para funcionários e suas famílias fora das horas de trabalho.

Art. 157. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — a requerimento, independente de inspeção de saúde, se contar mais de trinta anos de serviço ou sessenta e cinco de idade.

§ 1.º Os proventos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar trinta anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo inferior.

§ 2.º Serão integrais os proventos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 3.º Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos no n.º II e no § 1.º deste artigo.

Art. 158. O tempo de serviço público federal ou municipal computar-se-á integralmente para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Parágrafo único. O tempo de serviço público estadual computar-se-á para todos os efeitos legais.

Art. 159. Os titulares dos officios de justiça e seus auxiliares ficam equiparados aos funcionários públicos estaduais, para os efeitos de assistência social, na forma que a lei determinar.

Art. 160. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 161. O estatuto dos funcionários públicos civis, organizado em lei ordinária, obedecerá aos preceitos desta Constituição e da Constituição Federal, mantendo os direitos e garantias já concedidos em lei.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 162. O Estado adota, como símbolos, a bandeira, o hino e o escudo, restabelecidos pelo decreto de 29 de março de 1947.

Art. 163. Os pagamentos devidos pelo Estado, em virtude de sentença judiciária, serão feitos na ordem da expedição dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários, abertos para esse fim.

§ 1.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades das dotações de créditos.

§ 2.º A requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, o Presidente do Tribunal de Justiça, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, autorizará o sequestro da quantia necessária para satisfazer o pedido.

Art. 164. Os litígios territoriais entre os Municípios serão resolvidos por entendimentos entre os interessados, mediante arbitramento e plebiscito, com assistência do Estado.

Art. 165. Nos serviços, fornecimentos e obras do Estado e dos Municípios será adotada a concorrência pública, de acôrdo com as normas e restrições que forem fixadas em lei.

Art. 166. Os servidores do Estado, de qualquer categoria, não poderão perceber salário inferior ao mínimo fixado para cada região, observadas, quanto aos operários dos serviços públicos, as garantias das leis trabalhistas.

Art. 167. A Constituição poderá ser emendada.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a emenda, se fôr apresentada por um terço, no mínimo, dos membros da Assembléa, ou por mais da metade das Câmaras Municipais no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria os seus membros.

§ 2.º Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada, em duas discussões, pela maioria absoluta da Assembléa, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3.º A emenda, promulgada pela Mesa da Assembléa e publicada no Diário da Assembléa e no Diário Oficial do Estado, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

Art. 168. O Estado criará órgão técnico consultivo para deliberações atinentes ao estudo de assuntos geográficos.

Art. 169. O Estado incentivará a educação física, auxiliando a construção de praças de desportos, destinadas a competi-

ções esportivas, de iniciativa particular ou de poder público municipal, principalmente nas localidades em que funcionarem estabelecimentos de ensino secundário e superior.

Art. 170. A Polícia Militar, como força auxiliar e reserva do Exército, é destinada à segurança interna, e manutenção da ordem em todo o território do Estado.

Art. 171. A Polícia Civil tem por função cooperar para a efetividade das garantias individuais, da segurança e da tranqüilidade pública, e prestar sua colaboração para perfeita eficiência da justiça repressiva.

Art. 172. A Polícia Civil será organizada em carreira, iniciada por concurso e assegurado o acesso por merecimento e por antiguidade, alternadamente.

Art. 173. O Corpo de Bombeiros do Estado é organização de caráter técnico, cumprindo-lhe defender a propriedade pública e particular contra o fogo e outras calamidades.

Art. 174. É vedado às autoridades e funcionários policiais o seguinte:

- I — a cobrança, por seu intermédio, de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos;
- II — o exercício de atividades político-partidárias;
- III — a advocacia particular.

Art. 175. Os estabelecimentos penais do Estado darão aos seus reclusos, além de outros direitos assegurados em lei federal, assistência jurídica gratuita e assistência social às suas famílias.

Art. 176. O recenseamento geral do Estado será feito, obrigatoriamente, de dez em dez anos.

Art. 177. Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados presentes, serão promulgados, simultaneamente, pela Mesa da Assembléia Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 178. Será feriado estadual a data da promulgação desta Constituição.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, aos 12 de julho de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

João Chéde — Presidente

Ovande Ferreira do Amaral e Silva — 1.º Vice-Presidente

Julio Rocha Xavier — 2.º Vice-Presidente

Waldemiro Pedroso — 1.º Secretário

José Machuca — 2.º Secretário

Julio Buskei — 3.º Secretário

Rivadavia Barbosa Vargas — 4.º Secretário

Alcides Pereira Junior
Alfredo Pinheiro Junior
Antonio Lustosa de Oliveira
Anisio Luz
Avelino Antonio Vieira
Edgard Sponholz
Ernani Benghi
Francisco Accioly Rodrigues da Costa Filho
Guataçara Borba Carneiro
Hélio Setti
José Manoel Ribeiro dos Santos
Justiniano Climaco da Silva
Oscar Lopes Munhoz
Pedro Firman Neto
Laertes de Macedo Munhoz
Alvir Rieseberg
Bronislau Ostoja Roguski
José Alves Bacelar
Linneu Madureira Novaes
Aldo Silva
Aldo Laval
Antonio dos Santos Filho
José Darú
Lauro Gentio Portugal Tavares
Felizardo Gomes da Costa
Francisco Peixoto de Lacerda Werneck
Fredericindo Marés de Souza
João Batista Zagonel Passos
Atilio de Almeida Barbosa
José Rodrigues Vieira Netto

B.O. Roguski

Roguski

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A Assembléia Constituinte do Estado do Paraná decreta e promulga o seguinte

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1.º A Assembléia, depois de fixar o subsídio do Governador do Estado para o primeiro período constitucional, dará por finda a sua missão constituinte, e iniciará o exercício de suas funções legislativas.

Parágrafo único. A primeira sessão legislativa funcionará até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 2.º As normas previstas na Constituição, que importem aumento de despesa ou alteração do regime tributário, somente entrarão em vigor no exercício de 1948.

Art. 3.º O Estado cumprirá, gradativamente, no curso de dez anos, o disposto no art. 20 da Constituição Federal, entregando aos Municípios contemplados, em cada exercício, a partir de 1948, tantos décimos da cota prevista no aludido artigo, quantos forem os anos decorridos da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. O prazo de que trata êste artigo poderá ser reduzido por lei.

Art. 4.º No primeiro domingo após 120 dias contados da promulgação dêste Ato, proceder-se-á, em todos os Municípios do Estado, às eleições para prefeitos e vereadores.

Parágrafo único. Não haverá eleição para prefeito nos Municípios referidos no art. 127 desta Constituição.

Art. 5.º Serão inelégíveis para o cargo de prefeito, nas eleições de que trata o artigo anterior:

I — os que, até doze meses antes da eleição, houverem exercido, no Estado, embora interinamente, as funções de Interventor, Secretário de Estado ou de Comandante da Polícia Militar;

II — os que, até seis meses antes da eleição, houverem exercido, no Município, o cargo de prefeito ou delegado de polícia;

III — os que, nos dois meses antes da eleição, houverem exercido o cargo de secretário ou de tesoureiro das prefeituras.

Art. 6.º O número de vereadores será, na primeira legislatura, o seguinte:

- a) vinte, no Município de Curitiba;
- b) quinze, nos Municípios de Ponta Grossa, Paranaguá e Londrina;

c) doze, nos Municípios de Antonina, Apucarana, Bandeirantes, Cornélio Procópio, Cambará, Campo Largo, Castro, Guarapuava, Iratí, Jacarèzinho, Jaguariaíva, Lapa, São José dos Pinhais, Santo Antônio da Platina, Sertanópolis, Rio Negro, Reserva, Tibagi e União da Vitória;

d) nove, nos demais Municípios.

Art. 7.º Diplomados, reunir-se-ão os vereadores, dentro de quinze dias, mediante convocação e sob a presidência do Juiz designado pela Justiça Eleitoral, para a sessão de instalação da Câmara Municipal, na qual será promovida a eleição da Mesa respectiva, composta de um presidente e dois secretários.

Parágrafo único. Os prefeitos tomarão posse perante as Câmaras Municipais, na mesma data da instalação destas.

Art. 8.º Até serem empossados os prefeitos e vereadores eleitos, os Municípios serão administrados de conformidade com a legislação vigente na data da promulgação da Constituição e por prefeitos nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1.º Os atos e leis municipais que, de acôrdo com a legislação referida neste artigo, dependiam de aprovação do Presidente da República ou do Conselho Administrativo do Estado, passarão a ser submetidos à aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 2.º Para o fim do disposto no parágrafo anterior, os projetos de lei e os pedidos de autorização dos prefeitos serão distribuídos, pela Mesa da Assembléia, às Comissões correspondentes.

§ 3.º A fiscalização da execução orçamentária e os atos relativos à matéria financeira, até esta data sujeitos ao exame do Conselho Administrativo do Estado, passarão a ser submetidos à aprovação do Tribunal de Contas ou da Comissão de Finanças da Assembléia, se aquêlê Tribunal não estiver funcionando.

§ 4.º Dos atos dos prefeitos caberá, dentro de quinze dias, a contar da publicação oficial, recurso de qualquer cidadão para o Governador do Estado.

Art. 9.º São isentos de multa, juros e demais majorações os faltosos para com a Fazenda estadual ou municipal, que saldarem seus débitos até cento e vinte dias após a promulgação dêste Ato.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver de ser feito em cartório, por motivo de propositura de ação executiva, ficam reduzidas de 50% as respectivas custas judiciais.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, a contar da promulgação dêste Ato, encaminhará à Assembléia Legislativa o projeto da nova divisão administrativa do Estado.

§ 1.º Na discriminação dos limites das novas entidades administrativas, poderão ser feitas alterações e compensações de áreas, que atendam aos acidentes naturais do terreno, às conveniências administrativas e à comodidade das populações fronteiriças.

§ 2.º As eleições para prefeitos e vereadores, nos Municípios que forem criados, serão realizadas na data fixada pelo art. 4.º.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, dentro do prazo de 120 dias, a contar dêste Ato, o projeto da nova divisão judiciária do Estado, a qual obedecerá à norma de revisão quinquenal.

Art. 12. A divisão das Comarcas em entrâncias não prejudicará os direitos dos Juízes às vantagens inerentes ao cargo, ao tempo da nomeação.

Art. 13. As garantias e os direitos do auditor da Justiça Militar estadual são equiparados aos que gozam os Juizes de Direito, para todos os efeitos.

Art. 14. Aos requerentes de revalidação, legitimação ou compra de terras devolutas do Estado que, terminados os respectivos processos, deixaram de receber os seus títulos no prazo legal, fica-lhes salvo o direito de retirá-los dentro de seis meses, a contar da promulgação dêste Ato, independente de multa, caso não tenham as terras respectivas sido alienadas a terceiros.

Art. 15. O Poder Executivo providenciará, dentro de dois anos, a transferência do local de reclusão das mulheres delinqüentes para um estabelecimento a elas especialmente destinado.

Art. 16. O Instituto Histórico e Geográfico do Paraná se encarregará da elaboração da História do Paraná, que deverá ficar concluída até 1953.

Parágrafo único. O Estado abrirá, desde já, o crédito necessário para custear a edição da obra a que faz referência êste artigo.

Art. 17. Fica criada a "CASA DE ALFREDO ANDERSEN — ESCOLA E MUSEU DE ARTES", nesta Capital, ficando o Poder Executivo autorizado a desapropriar, para êsse fim, o prédio sito na rua Mateus Leme n.º 336, onde viveu e morreu o grande artista, e a regulamentar o seu funcionamento.

Art. 18. O Estado contribuirá para cada uma das seguintes construções, com um quarto, no mínimo, do valor do seu custo: CASA DO ESTUDANTE, CASA DO TRABALHADOR e CASA DO EXPEDICIONÁRIO.

Art. 19. A partir da data da promulgação dêste Ato, será considerada de utilidade pública a Legião Paranaense do Expedicionário, a qual terá a seu cargo a administração da CASA DO EXPEDICIONÁRIO.

Art. 20. O Governo fará erigir, na Capital, no ano de 1953, por ocasião do centenário da emancipação política do Estado, um monumento que consagre a memória do benemérito paranaense Dr. Vicente Machado da Silva Lima, inspirador da organização republicana do Estado, e principal redator de sua primeira Constituição política, promulgada em 7 de abril de 1892.

Parágrafo único. Dentro de um ano, o Poder Executivo promoverá um concurso de maquetas, e nomeará uma comissão encarregada de orientar os trabalhos e a participação do povo na execução do disposto neste artigo.

Art. 21. O Governo fará erigir, no pátio da Polícia Militar do Estado, hermas que consagrem a memória dos bravos paranaenses Coronéis Dulcídio Pereira, João Gualberto Gomes de Sá Filho e Tenente-Coronel Joaquim Antônio de Moraes Sarmiento, heróis da Lapa e do Irani.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a cooperar com o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para instalação e manutenção, nesta Capital, de um restaurante do Serviço Federal de Alimentação da Previdência Social.

Parágrafo único. Essa cooperação deverá consistir na aquisição de um prédio em condições para funcionamento do aludido restaurante, ou, na impossibilidade dessa aquisição, no pagamento do preço da respectiva locação.

Art. 23. Os atuais funcionários interinos ou servidores extra-numerários do Estado, que tenham participado das Fôrças Expedicionárias Brasileiras, são considerados estáveis na data da

promulgação dêste Ato, e os efetivos, com igual participação, serão automaticamente promovidos à classe ou padrão imediatamente superior.

Art. 24. Durante o prazo de quinze anos, a contar da promulgação dêste Ato, o imóvel que fôr adquirido, para sua residência, por integrante da FEB., que outro não possua, será isento do impôsto de transmissão, e, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, do respectivo impôsto predial.

Art. 25. O Poder Executivo iniciará, no prazo de dois anos, a construção na Capital do Estado de um edifício destinado a teatro.

Art. 26. O Estado poderá desapropriar e encampar os bens e serviços da Cia. Fôrça e Luz do Paraná.

Art. 27. Os sub-tenentes, sargentos e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros terão acréscimo em seus vencimentos de 10% e 5%, depois de completarem dez e quinze anos de serviços, respectivamente.

Art. 28. Reverterá a seu cargo, ou a outro equivalente, ou ficará em disponibilidade, o servidor público, civil ou militar, ilegalmente demitido ou exonerado, aposentado ou reformado, a partir de 1937.

§ 1.º Para o disposto neste artigo, o interessado, em petição fundamentada, requererá a sua reversão, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da promulgação dêste Ato.

§ 2.º O Governador nomeará uma comissão, composta de um advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, do Procurador Geral do Estado, de um professor de Direito e de dois funcionários públicos, para estudar cada caso concreto, pelo prazo de dez dias, e sôbre êle emitir parecer.

§ 3.º Com o requerimento de reversão serão remetidas à comissão quaisquer reclamações, processadas ou não, anteriormente dirigidas à Interventoria ou a qualquer dos seus Secretários, acompanhadas dos respectivos documentos.

§ 4.º Contra a justa reversão de qualquer funcionário, não prevalecerá o artigo 177 da Constituição outorgada em 1937, nem a prescrição administrativa que ocorrer desde o referido ano.

Art. 29. O Govêrno fará publicar, em avulso, a Constituição promulgada simultâneamente com êste Ato, para ser largamente distribuída, especialmente aos alunos das escolas superiores, secundárias e normais, às associações profissionais e aos sindicatos.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, aos 12 de julho de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

João Chéde — Presidente

Ovande Ferreira do Amaral e Silva — 1.º Vice-Presidente

Julio Rocha Xavier — 2.º Vice-Presidente

Waldemiro Pedroso — 1.º Secretário

José Machuca — 2.º Secretário

Julio Buskei — 3.º Secretário

Rivadavia Barbosa Vargas — 4.º Secretário

Alcides Pereira Junior
Alfredo Pinheiro Junior
Antonio Lustosa de Oliveira
Anisio Luz
Avelino Antonio Vieira
Edgard Sponholz
Ernani Benghi
Francisco Accioly Rodrigues da Costa Filho
Guataçara Borba Carneiro
Hélio Setti
José Manoel Ribeiro dos Santos
Justiniano Climaco da Silva
Oscar Lopes Munhoz
Pedro Firman Neto
Laertes de Macedo Munhoz
Alvir Riesemberg
Bronislau Ostoja Roguski
José Alves Bacelar
Linneu Madureira Novaes
Aldo Silva
Aldo Laval
Antonio dos Santos Filho
José Darú
Lauro Gentio Portugal Tavares
Felizardo Gomes da Costa
Francisco Peixoto de Lacerda Werneck
Fredericindo Marés de Souza
João Batista Zagonel Passos
Atilio de Almeida Barbosa
José Rodrigues Vieira Netto

B.O. Roguski

Ruy Cunha